




Meios de comunicação social, redes sociais, produção de notícias e suas consequências em delitos de grande repercussão¹

Media, social networks, news production and their consequences in high-repercussion crimes

Péricles Mendes da Silva²

 <https://orcid.org/0009-0007-0368-454X>

 <http://lattes.cnpq.br/2000169855647625>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: pericles.mda@gmail.com

Resumo

O tema deste trabalho de pesquisa é Meios de comunicação social, redes sociais, produção de notícias e suas consequências em delitos de grande repercussão. Investigou-se o seguinte problema: “Quais consequências das mídias de comunicação social na resolução de delitos de alta repercussão?. Cogitou-se a seguinte hipótese: “A mitigação da opinião pública nas decisões judiciais em casos de grande repercussão. Possibilitando um julgamento imparcial e o respeito aos princípios penais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro”. O objetivo geral é analisar e fundamentar teoricamente a engenharia da comunicação na elaboração de notícias e suas consequências na resolução de crimes de grande repercussão. Os objetivos específicos são: “abordar a notícia como formadora de opinião em confronto aos princípios constitucionais e penais; “promover uma análise de princípios constitucionais e penais não observados na produção da notícia em confronto com o direito de informação; verificar e analisar as consequências jurídicas de notícias com relação aos crimes vinculados à mídia. Este trabalho é importante para profissionais da área devido à real possibilidade de discussão entre direitos fundamentais das pessoas envolvidas em casos de crimes explorados pela mídia e os direitos inerentes às empresas de comunicação e de liberdade e expressão.

Palavras-chave: Comunicação. Mídias Sociais. Notícia. Presunção de Inocência. Contraditório. Ampla Defesa.

¹ Pesquisa de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores *Jonas Rodrigo Gonçalves* e *Daniilo da Costa*. A revisão linguística foi realizada por *Juliana Maria de Jesus*.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Abstract

The theme of this research work is Social communication media, social networks, news production and their consequences in high-repercussion offenses. The following problem was investigated: "What are the consequences of social media in resolving high-profile crimes. The following hypothesis was considered: "The mitigation of public opinion in judicial decisions in cases of great repercussion. Enabling an impartial judgment and respect for the criminal principles established in the Brazilian legal system. The general objective is to analyze and theoretically substantiate communication engineering in the preparation of news and its consequences in the resolution of high-profile crimes." The specific objectives are: "Approach the news as an opinion leader in comparison with constitutional and criminal principles; "Promote an analysis of constitutional and criminal principles not observed in the production of news in comparison with the right to information"; "Check and analyze the legal consequences of news in relation to crimes linked to the media. ". This work is important for professionals in the field due to the real possibility of discussion between the fundamental rights of people involved in cases of crimes exploited by the media and the inherent constitutional rights of communication companies and freedom and expression.

Keywords: *Communication. Social media. News. Presumption of Innocence. Contradictory. Broad Defense.*

Introdução

A repercussão de um delito é um tema que merece atenção, devido principalmente a existência de casos que, em sua maioria, não respeitam os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano. Sendo assim, o presente trabalho tem por escopo apresentar os meios de comunicação social, as redes sociais e a elaboração de notícias e suas principais consequências com relação a crimes de grande repercussão.

O crime na mídia é frequentemente explorado como uma mercadoria, com um objetivo de atrair audiência e gerar lucro. Isso se traduz na divulgação imediata de casos criminais, com informações preliminares e superficiais, frequentemente tendenciosas, que ao serem difundidas, exercem influência sobre a maioria da população que não está familiarizada com o campo jurídico. (SILVA; TASCHETTO; CIGANA, 2019).

Este trabalho de pesquisa se propõe responder o seguinte problema: Quais as consequências das mídias de comunicação social na resolução de delitos de alta repercussão? Ressalta-se a necessidade de uma análise mais profunda dos princípios penais que devem ser observados em todos os casos do ordenamento jurídico brasileiro, em especial os vinculados à mídia.

Quando se trata de processos penais as mídias frequentemente excedem seus limites ao expor informações de maneira demasiada, podendo nestes casos resultar em uma condenação perpetuamente irreversível. Nesse sentido, aqueles que têm suas histórias amplamente divulgadas, experimenta, de fato, uma perda antecipada da liberdade. (SANTOS; FRANÇA JUNIOR; WEDEKIN, 2020).

A hipótese formulada diante do problema em questão é: mitigação da influência da opinião pública nas decisões judiciais em casos de grande repercussão. Possibilitando um julgamento imparcial e o respeito aos princípios penais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da

imparcialidade deve ser observado nas decisões judiciais, ainda que haja um clamor social, a fim de possibilitar um julgamento o mais justo possível.

Os temas podem ser abordados sob várias perspectivas, no entanto, a mídia costuma apresentar apenas uma interpretação; nossa percepção é moldada pelo meio através da qual consumimos a realidade, e com base nessa ideia podemos considerar a existência de uma memória coletiva influenciada pela presença dos meios de comunicação (BORGES, 2006, p.148).

O objetivo geral deste trabalho é analisar e fundamentar teoricamente os meios de comunicação, a produção de notícias de crimes de grande repercussão e suas consequências na resolução e julgamento. É fato que, quanto mais explorado na mídia um determinado caso, mais parcial poderá ser o julgamento das pessoas envolvidas, visto que em muitos casos, a produção de notícia não apresenta a verdade dos fatos.

A mídia, como exemplo, desempenha uma interferência externa capaz de exercer influência nas decisões no âmbito judicial, pois exerce um papel significativo na formação de opiniões, muitas vezes adotando posturas parciais de forma velada ou mesmo antiética, ao emitir julgamentos e declarações sobre situações específicas. Esse comportamento é particularmente visto em casos jurídicos, em que a mídia parece sempre inclinada a uma única conclusão: a condenação (SOUZA, 2019, p. 277).

Os objetivos específicos deste trabalho são: abordar a notícia como formadora de opinião em confronto com os princípios constitucionais e penais; promover uma análise de princípios constitucionais e penais não observados na produção da notícia em confronto com o direito de informação e apresentar possíveis consequências jurídicas de notícias com relação aos crimes vinculados à mídia.

Nessa ótica, é evidente que o compromisso de fornecer informações não podem ser superiores às obrigações de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo. Quando se trata de um indivíduo que cometeu um crime, é primordial preservar esses direitos com frequência, sob o risco de violação irreversível à presunção de inocência, que só pode ser afastada por meio do devido processo legal (SANTOS; FRANÇA JUNIOR; WEDEKIN, 2020, p.12).

Justifica-se a escolha do tema como objeto, tendo em vista tratar de um tema atual e de grande discussão, em especial para os profissionais do direito, que constantemente se deparam com princípios e regras não observadas em casos veiculados na mídia, afetando diretamente casos que estão sob suas responsabilidades.

O tema escolhido ainda tem relevância para a ciência, fazendo necessária uma análise mais profunda em estudos e casos reais, nacionais e internacionais. Buscando assim, comprovações da influência das notícias, dos meios de comunicação e redes sociais em episódios em que tiveram ampla divulgação na mídia.

Outro fator de relevância é a importância do tema para a sociedade, tendo em vista tratar também de um tema explorado na sociedade, pois busca evidenciar a banalização do direito penal no ramo jurídico brasileiro e a possibilidade de confronto a princípios penais e constitucionais, muitas vezes não observados na forma procedimental da notícia.

O presente projeto trata-se de uma pesquisa teórica e bibliográfica, com fundamentos em livros acadêmicos e artigos científicos que abordam a elaboração da notícia, vinculações em redes sociais e mídias sociais e suas consequências em

delitos de grande repercussão. Foram destacados ainda, autores cujos títulos publicados abordam teorias existentes sobre os referidos assuntos, bem como a legislação pertinente.

Para a realização deste trabalho foram realizadas buscas na plataforma Google Acadêmico a partir das seguintes palavras-chave: “Comunicação; Mídias Sociais; Notícia; Presunção de Inocência; Contraditório; Ampla Defesa”; selecionados quatro artigos científicos; três livros acadêmicos, bem como a legislação brasileira, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como critérios de escolhas, foram escolhidos artigos publicados em revistas acadêmicas com ISSN, os quais continham até três autores e que pelo menos um dos autores tenha o título de mestre, O tempo destinado à realização do trabalho de pesquisa foi de três meses. Nos primeiros meses houve o levantamento do referencial teórico e a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos demais elementos textuais que compõem todo o trabalho.

Com relação à pesquisa realizada para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, optou-se por uma pesquisa qualitativa em detrimento de uma pesquisa quantitativa, na qual o autor tratou os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes levantados pelos respectivos autores.

Quando discutimos uma pesquisa bibliográfica, é essencial enfatizar que seu propósito principal consiste em estabelecer uma base teórica sólida para o objeto de estudo, fornecendo elementos que sustentam a análise subsequente dos dados adquiridos. Portanto, esta abordagem difere da revisão bibliográfica, haja vista que vai além da mera observação dos dados presentes nas fontes pesquisadas, uma vez que enriquece esses dados com a teoria subjacente e uma análise crítica do significado que eles contêm (MIOTO; LIMA, 2007)

Meios de Comunicação Social, Redes Sociais, Produção de Notícias e Suas Consequências em Delitos de Grande Repercussão

Todo jornalista e profissional da área de comunicação social, no exercício da profissão, deve se preocupar não só com os elementos que compõem uma notícia, mas também quais consequências elas podem trazer, em especial às notícias vinculadas a delitos de grande repercussão.

Tendo em vista os desafios de um jornalista no processo de produção das notícias e o estabelecimento de rotinas profissionais que, em grande medida, condicionam o trabalho cotidiano de jornalistas e repórteres, combinado ainda às pressões exercidas pelos interesses da empresa, podemos concluir que não é apenas a vontade e o olhar crítico do jornalista que prevalecem e sim uma mistura com os objetivos da imprensa no qual ele trabalha.

Sendo assim, diante da exploração da notícia como fonte de lucratividade e a dramatização feita pelos meios de comunicação, em especial nos delitos de grande repercussão, questiona-se se tais profissionais têm observado os direitos fundamentais garantidos no ordenamento jurídico brasileiro a todos os envolvidos em uma notícia.

Assim, o Estado, apesar de deter o poder de punir (*jus puniendi*), deve exercê-lo respeitando de modo integral os direitos e garantias individuais assegurados aos cidadãos. Isso implica que qualquer sujeito sob investigação, processo ou condenação deve dispor de amplas e variadas garantias, com o intuito

de evitar a inadequada supressão de seus direitos (ARAÚJO; GUIMARÃES; ARAGÃO, 2018, p. 47).

Notícias e crimes de grande repercussão

No Brasil e no mundo, estamos vivenciando a Era da Informação, que é caracterizada pelo surgimento de novas tecnologias de comunicação e informação. Dentre os vários meios de comunicação tradicionais, as redes sociais têm recebido grande destaque, pois nelas ocorrem de forma rápida a disseminação de diversos tipos de conteúdo, incluindo notícias relacionadas a crimes de grande repercussão.

Diante desse cenário atual, é fundamental ressaltar que algumas notícias e informações não estão alinhadas com o compromisso da verdade dos fatos e por isso violam vários princípios, sobretudo, princípios previstos constitucionalmente, como por exemplo o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.

Segundo Budó (2013, p. 102), a elaboração de notícias associadas a delitos contém uma abordagem estratégica dos profissionais de jornalismo, que dependem de fontes confiáveis. Isso resulta na formação de uma rede informativa, com uma estrutura geralmente composta por repórteres encarregados de investigar os acontecimentos reportados pela polícia, como prisões em flagrante e apreensões. Conforme Budó salienta: “a própria agenda de notícias sobre crimes é influenciada diretamente por instituições de controle social formal”.

Conforme destacado por Wolf (2003, p. 208-213), os valores centrais de uma notícia estão no grau de interesse e importância para a sociedade. Em uma matéria, o jornalista deve considerar se o leitor demonstrará interesse em conhecer o assunto. Para responder a essas questões, é possível tomar como referência os critérios propostos para a avaliação dos valores noticiosos, que incluem: 1) A posição e a importância dos indivíduos envolvidos no evento noticiável; 2) A repercussão que o evento tem sobre a nação e interesses nacionais; 3) O número de pessoas afetadas pelo evento, seja de fato ou potencialmente; 4) A relevância do evento em relação aos desenvolvimentos futuros de uma determinada situação.

O nível de atratividade das notícias negativas é incontestável, e os meios de comunicação sempre encontram espaço para relatar casos de mortes e agressões, sobretudo quando esses crimes apresentam traços intrigantes. Os veículos de mídia instigam a busca por um responsável e, em alguns casos, criam histórias que se assimilam à ficção, apresentando um novo episódio a cada dia. É notório que crimes e atos de violência estão no topo da lista de notícias de interesse público. Basta sintonizarmos nossas televisões durante o horário nobre (após as 18 horas) para encontrarmos em diversos canais relatos de crimes sendo veiculados (LINHARES; GROTTI, 2021, p. 309).

Destarte, não é novidade que os meios de comunicação tenham poder sobre o pensamento e reações das pessoas. A maneira como os eventos são noticiados e as imagens transmitidas pode levar à formação de opiniões distorcidas, principalmente quando se trata de assuntos do ramo jurídico, onde eventualmente a realidade é distorcida com o objetivo de atrair audiência. O óbice principal reside nas consequências, pois a forma como os acontecimentos são relatados muitas vezes resultam em reações emocionais, influenciando diretamente a opinião pública e podendo ter implicações prejudiciais para certos indivíduos, sobrevivendo uma resposta social em relação a um determinado crime (SOUZA, 2019, p. 277).

Princípio constitucional do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa

Os princípios podem ser entendidos como diretrizes abrangentes cuja missão é harmonizar valores e interesses. Nesse contexto, examina-se o princípio do devido processo legal, conforme estabelecido no artigo 5º, parágrafo LIV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988): ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; este é considerado um princípio fundamental a partir do qual derivam outros princípios, como o contraditório e a ampla defesa.

Nessa perspectiva, é crucial ressaltar que o princípio do devido processo legal tem uma amplitude alargada, requerendo a garantia de um julgamento justo não somente entre as partes envolvidas ou aqueles que atuam diretamente no processo, mas também abrangendo todo o aparato judicial, o qual compreende todos os sujeitos, organizações e entidades, sejam públicos ou privados, que desempenham funções consideradas como indispensáveis para a justiça, de acordo com a Constituição (MENDES; BRANCO, 2023, p. 944).

Conforme estabelecido no texto constitucional, no artigo 5º, inciso LV, “aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, assim como aos acusados em geral, são garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles relacionados” (Brasil, 1988), o que implica que uma das partes tem o direito de rebater qualquer alegação ou exposição de provas no processo, empregando todos os meios e recursos legais acessíveis para proteger seus interesses e direitos que estejam em discussão ante o tribunal (SOUZA, 2019, p. 274).

Em relação às garantias da ampla defesa e do contraditório, a mídia também pode desafiar esses princípios. Quando um indivíduo é suspeito de um crime, a Constituição garante o direito à ampla defesa. Entretanto, a sociedade, constantemente influenciada pelo sensacionalismo divulgado pela mídia, inclina-se a emitir julgamentos desfavoráveis sobre o acusado. Ainda que o indivíduo consiga demonstrar sua inocência, a opinião pública, formada pela mídia, pode continuar a mantê-lo estigmatizado como culpado, criminoso ou assassino (ARAÚJO; GUIMARÃES; ARAGÃO, 2018, p. 50).

Assim, os meios de comunicação têm a responsabilidade de seguir um padrão de conduta, pautado pela dignidade humana e pela veracidade dos acontecimentos, evitando o uso tático de métodos cruéis ao divulgar notícias tendenciosas e unilaterais, cujas consequências podem afetar a vida de um indivíduo. Nenhum princípio deve ser encarado como absoluto ou inquestionável; pelo contrário, deve ser passível de flexibilização quando necessário para garantir a plena observância dos direitos e liberdades individuais (LINHARES; GROTTI, 2021, p. 312).

Princípio da Presunção de Inocência

Historicamente, o princípio da presunção de inocência foi proclamado, preliminarmente na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789. Posteriormente, foi recepcionado pela Declaração Universal de Direitos do Homem, da ONU, em 1948. O referido texto trazia em seu escopo, no art. 9º que: “todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda de sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela lei” (BRASIL, 1948).

Segundo Schwarcz e Starling (2015, p. 488), após um longo período de regime autoritário, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que surgiu como

resultado do processo de redemocratização do Brasil. Sua finalidade fundamental é estabelecer direitos e deveres tanto dos cidadãos quanto das instituições políticas do país. Ademais, é considerada uma carta avançada por assegurar os direitos das minorias, abrangendo aspectos como origem, orientação sexual, gênero, situação financeira e etnia.

O fundamento constitucional da presunção de inocência encontra-se consagrado no Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, inciso LVII onde estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Todavia, mesmo diante da crescente repercussão midiática na resolução de casos, a aplicabilidade da presunção de inocência muitas vezes é negligenciada, conferindo um aumento da influência do quarto poder na sociedade e nas decisões judiciais (OLIVEIRA, 2019, p. 280).

No que se refere à presunção de inocência, Thais Souza (2019, p. 273) argumenta que na fase de instrução do processo, quando a presunção legal de não culpabilidade está em vigor, a responsabilidade da prova é invertida. Isso significa que a responsabilidade de apresentar provas recai sobre o Ministério Público, e não à defesa. Conforme Nucci (2014, p. 64) ensina, as pessoas nascem inocentes, essa é a sua condição natural. Conseqüentemente, para desfazer essa presunção, o Estado acusador deve fornecer provas sólidas da culpa do réu ao Estado-juiz.

Princípio da Presunção de Inocência e sua amplitude no direito penal

Greco (2015, p. 02), relata que no âmbito do sistema jurídico, o Direito Penal cumpre um papel necessário, sendo umas das bases do ordenamento legal. Ele evidencia que a principal finalidade do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos de valor excepcional do ponto de vista político, que não pode ser abastadamente resguardado por outras áreas do Direito. Assim, destaca que a pena é o mecanismo de coibição utilizado pelo Direito Penal para a tutela dos bens, valores e predileções mais cruciais da sociedade.

Nos desafios enfrentados pelo campo do direito penal, está a existência de novos contextos para a ocorrência de crimes, à exemplo do ambiente virtual. Isso requer soluções rápidas por parte dos especialistas de direito e das autoridades em relação à aplicação de punições de forma eficiente. Por conseguinte, ergue-se uma questão analítica relacionada ao princípio constitucional conflitante com a nova perspectiva sobre a infração e o testemunho da vítima. Conseqüentemente, há a possibilidade de um indivíduo ser tido como réu antes que indícios concretos sejam explicitados (GOMES; FARIAS, 2023).

Em procedimentos de investigação, quando um indivíduo comete um crime, como no curso da fase de instrução processual, é fundamental reunir informações que provem a materialidade do ato ilícito e suspeitas de autoria. A observância do princípio da presunção de inocência é necessária para garantir os direitos constitucionais do investigado (LOPES JÚNIOR, 2021).

Como pode ser observado, a Constituição não libera o indivíduo de culpa, isto é, não afirma a sua inocência, mas determina a presunção de que o acusado não é automaticamente culpado da alegada infração, atribuindo ao Estado o ônus de evidenciar a culpabilidade do acusado. Essa garantia é de importância crucial no sistema jurídico, visto que garante ao acusado do delito um julgamento justo, conforme assegurado pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa (SOUZA, 2019, p. 273).

A presunção de inocência requer uma defesa contra a publicidade excessiva e a condenação antecipada do réu. Isso implica que a presunção de inocência,

juntamente com os direitos constitucionais à imagem, dignidade e privacidade, deve ser empregada como um limite democrático contra o abuso midiático associado ao crime e ao próprio processo legal. O espetáculo perturbador criado pela crítica midiática deve ser limitado pela aplicação eficaz do princípio da presunção de inocência (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 778).

Desse modo, proteger não apenas o direito à liberdade do indivíduo acusado de cometer um ato ilícito, mas também outros bens, como sua moral, imagem e patrimônio, é um dever de todos e principalmente do Estado, com o intuito de coibir excessos, realizar a ponderação devida entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais constitucionais.

Ressalta-se que isto é fundamental porque o excesso de notícias veiculadas pelos meios de comunicação, muitas vezes sem observar a veracidade dos fatos, é capaz de influenciar as fases do processo penal, podendo resultar em decisões contaminadas pela opinião pública, sem a devida observância dos procedimentos previstos na lei.

Influência das mídias sociais em processos penais

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) estipula regras e princípios que estão de modo direto relacionados ao campo do sistema penal. Todavia, é evidente a influência dessas previsões sendo distorcidas por um julgamento antecipado estimulado pelos meios de comunicação. Logo, a mídia, por meio de sua capacidade de manipulação social e força na formação de opinião, consegue afetar os direitos e garantias fundamentais do réu, resignados na Constituição Federal de 1988 (ANDRADE, 2007).

É evidente que, em processos penais de grande repercussão, há uma tendência à uma exposição excessiva na mídia, o que pode impactar diretamente o desfecho real do caso. Além de incentivar uma comoção pública, essa exposição demasiada contraria o Princípio da Presunção de Inocência, que é uma das garantias constitucionais mais fundamentais e significativas, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (CRUZ; STEIN, 2022).

Como exemplo, podemos mencionar o caso da Escola Base, ocorrido na década de 1990, que evidencia manifestamente os desacordos entre o direito à Liberdade de Expressão e de Imprensa e os direitos associados à Dignidade da Pessoa Humana, como também os direitos e garantias processuais. Ao divulgar a notícia sobre o referido incidente, foi gerada uma resposta que resultou na perturbação da ordem pública, isto é, gerou um alarme falso referente a um suposto caso de abuso sexual infantil em uma escola de ensino infantil (SOUZA, 2019, p. 270).

A espetacularização imprudente e a disseminação de notícias que formam o pensamento público, às vezes desconsiderando regras e princípios legais e processuais, resultam na estruturação de uma sociedade inclinada para o espetáculo, onde a influência e a manipulação de ideias se tornam descontroladas. Por conseguinte, é fundamental considerar a preservação do devido processo legal e a garantia dos direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, para assegurar que o julgamento e a condenação sejam alcançados de forma justa, sem serem distorcidos pela influência midiática (SANTOS; FRANÇA JUNIOR; WEDEKIN, 2020).

A divulgação irresponsável e sensacionalista da informação sobre o referido caso procedeu na aceitação dos eventos como fatos verídicos antes da exposição de provas e da defesa dos alegados acusados. A atitude antiética da mídia resultou

em diversos descumprimentos dos direitos processuais e individuais dos suspeitos, influenciando no processo de julgamento e provocando danos irreparáveis (SOUZA, 2019, p. 270).

A mídia, abordando todas essas questões, desempenha de forma eficaz seu escopo de espetacularização e criação de uma sociedade marcada pelo medo e pelo acréscimo da criminalidade, coordenada sob influência do crime organizado, debilitando assim a própria estrutura do Estado. Ademais, a contribuição financeira oferecida pelos meios de comunicação e a insigne audiência que eles atingem ao disseminar essas informações resulta num ciclo vicioso que se encabeça desde a fase inicial da investigação e do inquérito até o desfecho no julgamento pelo júri popular (STEMLER; SOARES; SADEK, 2017).

Portanto, é válido destacar que a mídia, seja por intermédio da internet, televisão ou rádio, demonstra sua constante presença nas notícias, em particular nos casos que atraem grande atenção. A mídia expõe seus pontos de vista, ideias e conclusões sobre esses assuntos, constantemente de maneira antecipada, devido à falta de informações processuais e jurídicas, ou até mesmo com base em ruídos e informações não verificadas. Isso pode causar danos irreparáveis àqueles que suportam um julgamento na presença de uma sociedade cujas opiniões são ajustadas pela mídia. (AURELIANO; LUNA; SANTOS, 2023)

Destarte, os crimes que recebem ampla cobertura na mídia têm o poder de sensibilizar grandes audiências e, de certa forma, prejudicar a confiança na Justiça e no sistema penal. É importante ponderar que as reportagens não devem ser consideradas como a única base para decretar prisões preventivas. Todavia, também é verdade que o impacto emocional pode se dissipar na sociedade, principalmente quando o autor do fato ou a vítima é uma pessoa popular, o que pode direcionar a atenção para o tratamento dado ao acusado. À vista disso, a decisão de decretar a prisão preventiva pode ser considerada indispensável para manter a ordem pública, enquanto se espera uma ação do Judiciário em resposta a um crime grave (NUCCI, 2007).

Liberdade de imprensa versus princípio presunção de inocência

Preliminarmente, é fundamental ter em mente que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto e ilimitado. Logo, ocorrem choques entre esses direitos, conforme explicitado por Steinmetz (2001, p. 63): os direitos chocam-se porque não são determinados definitivamente; não se esgotam no campo da interpretação abstrata. As regras dos direitos fundamentais permanecem e se mostram maleáveis e sujeitas a adaptações durante sua realização e implementação na sociedade. Daí a ocorrência de conflitos. Onde há um rol de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, ocorrem embates reais.

De acordo com a Carta Magna de 1988, o artigo 5º, inciso IV estabelece a "livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato". Nesse sentido, o inciso IX assegura ser "livre a expressão da atividade intelectual, científica, artística e de comunicação, independente de censura ou licença". Ademais, o artigo 220 da Constituição protege "a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo e a garantia de que não sofrerão qualquer restrição" (BRASIL, 1988).

Consoante ensina Moraes (2016, p. 607-608), a garantia à liberdade de expressão e manifestação não se limita apenas à apresentação de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação social. Ele envolve a obrigação de compensar e reparar danos materiais ou morais resultantes de violações de direitos individuais ou metaindividuais. Esse direito engloba a garantia de réplica ou

resposta proporcional, concomitantemente com a proibição do anonimato, proíbe a censura em contextos políticos, ideológicos, artísticos e religiosos.

Para além de funcionar como uma forma informal de controle social, a mídia se torna coletora de acusações ao presenciar prisões com câmeras e destinar às autoridades policiais. Além do mais, nos programas que apresentam publicamente os fugitivos, às vezes sem condenação prévia, resultam em ações prejudiciais, como agressões e homicídios quando os foragidos são reconhecidos. Alguns exemplos dos direitos desrespeitados por essa exposição englobam a inviolabilidade da imagem, a honra, as garantias da presunção de inocência e o princípio da dignidade da pessoa humana. (LINHARES; GROTTI, 2021, p. 310)

Em conformidade com a análise de Riva Sobrado e Matheus Felipe (2013, p. 340), a Liberdade de Expressão não é um direito fundamental absoluto, nem ocupa uma posição de superioridade. Eles destacam a importância de conciliar a Liberdade de Expressão com outras garantias fundamentais, a fim de assegurar o cumprimento do texto constitucional exclusivamente nos casos de violação de direitos. Essa conciliação é conquistada por intermédio da aplicação do Princípio da Proporcionalidade e da busca por igualdade entre os princípios constitucionais.

É indispensável recordar as concepções de Alexy (1999, p. 68-69), que faz uma distinção entre colisões de direitos fundamentais em sentido estrito e em sentido amplo. As colisões de direitos fundamentais em sentido estrito acontecem quando o exercício ou a concretização de um direito fundamental gera efeitos contrários sobre os direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais. Em contrapartida, as colisões de direitos fundamentais em sentido amplo ocorrem quando acontece um conflito entre bens coletivos tutelados pela Constituição e direitos individuais fundamentais.

Nesse sentido, mesmo que esteja previsto na Constituição Federal de 1988 um conflito aparente de normas, ressalta-se a importância de observar o princípio do devido processo legal, em detrimento da liberdade de imprensa, fim de garantir o cumprimento do princípio da dignidade humana, como um direito fundamental, em todos os casos de grande repercussão

Considerações Finais

Esta pesquisa demonstrou que os meios de comunicação, ao divulgar notícias, principalmente em casos de crimes de grande repercussão, desempenham uma influência significativa sobre a opinião pública. Isso muitas vezes leva à antecipação do julgamento de um suposto acusado, sem garantir a ele as prerrogativas legais a que tem direito, causando danos irreparáveis à sua honra, imagem, moral e até mesmo ao seu direito de liberdade.

Além disso, evidenciou-se que não há hierarquia entre as garantias constitucionais, o que torna necessário ponderar os direitos quando entram em conflito, como é o caso abordado neste trabalho: a liberdade de imprensa em confronto com a presunção de inocência. A liberdade de imprensa não deve ser exercida de forma irrestrita, sem considerar os direitos de terceiros em busca de audiência, sendo igualmente fundamental que se baseie em fontes confiáveis e evite instigar uma busca desenfreada por um culpado, sem garantir o princípio da contraditória e ampla defesa.

Nesse sentido, podemos observar a violação do princípio da presunção de inocência e da dignidade do suspeito, mesmo quando o suspeito é condenado posteriormente, devido ao abuso dos meios de comunicação que gera uma condenação prévia, ou seja, uma condenação influenciada pela mídia, a qual

também afeta as diferentes fases do processo e pode resultar em decisões que carecem de imparcialidade.

Assim, é mister a observância das normas legais que impõem um padrão de cuidado com os acusados, pois esses princípios são parte integrante do conjunto de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Consequentemente, em relação ao foco deste estudo, é fundamental destacar que os meios de comunicação devem considerar e zelar pela observância desses princípios ao divulgar informações que possam comprometer a vida e a dignidade de um acusado, seja em termos sociais ou no processo judicial, principalmente nos casos em que não há uma decisão judicial, já que o direito à presunção de inocência assegura a não culpabilidade até que sobrevenha sentença penal judicial com trânsito em julgado.

Referências

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de direito democrático. Porto Alegre: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, 1999, n. 17, p. 267-279. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70952>. Acesso em: 15 out. 2023.

ANDRADE, Fábio Martins de. Mídia e Poder Judiciário – **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAÚJO, Douglas da Silva; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ARAGÃO, Jônica Marques Coura. O poder da persuasão da mídia frente aos princípios e garantias do agente delituoso. Natal: **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/14791/9809>. Acesso em: 15 out. 2023.

AURELIANO, Gislaine Fernandes de Oliveira Mascarenhas; LUNA, Maria Tereza Trindade; SANTOS, Wevillyn Lethicia Dos. A influência das redes sociais nas decisões do Tribunal do Júri. Santo Antônio da Platina: **Revista Fanorpi de Divulgação Científica**, 2023. Disponível em <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/252>. Acesso em: 15 out. 2023.

BORGES, Wilson Couto. **Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948, disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf/view>. Acesso em: 20 out 2023.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CRUZ, Jonathan Viegas Avila; STEIN, Ana Carolina Filippon. Presunção de inocência: influência da mídia nos casos Reitor Cancellier e Boate Kiss. Porto Alegre: **Revista Justiça & Sociedade**, 2022. Volume 7, n. 02, p. 131–160. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1311/1066>. Acesso em: 15 out. 2023.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Florianópolis: **SciELO - Scientific Electronic Library Online**, 2013, p. 328-345. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327/25072>. Acesso em: 26 out. 2023

GOMES, Eudiracy Soares; FARIAS, Diana. El principio de la presunción de inocencia, la valoración de la prueba en la actualidad y desafíos del derecho penal del siglo XXI. Puno: **Revista Revoluciones**, 2023. Volume 5, n. 11, p. 15–30, 2023. Disponível em: <http://www.revistarevoluciones.com/index.php/rr/article/view/122>. Acesso em: 15 out. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 20 out. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 20 out. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 20 out. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 20 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. LINHARES, Émelyn; GROTTI, Hugo Guaita. Liberdade de imprensa e presunção de inocência: a condenação social e midiática antecipada. Palmas: **Revista Humanidades & Inovação**, 2021, Volume 8, n. 51, p. 307-320. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3827>. Acesso em: 15 out. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. Bela Vista: Saraiva, 2023, p. 944.

MIOTO, Regina Célia Tamasso; LIMA, Telma Cristiane Sasso de. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. Santa Catarina: **Revista Katálysis**, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/#>. Acesso em: 16 out. 2023.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. – 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 607-608.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Fábio Rocha de. A aplicabilidade do princípio da presunção de inocência na revisão criminal. Belo Horizonte: **Revista do Instituto de Ciências Penais**, 2019, Volume 4. Disponível em: <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/72>. Acesso em: 10 out. 2023

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis; WEDEKIN, Thais Sarmiento Cardoso. O caráter perpétuo da condenação midiática: um olhar sobre tempo, mídia e punição sem o devido processo legal. Ouro Preto: **Revista Libertas**, 2020, p.1-31. Disponível em <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/4224/3390>. Acesso em: 15 out. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: Uma Biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 488.

SILVA, Roseane Leal da; TASCHETTO, Bárbara Eleonora Bolnaz; CIGANA, Paula Fabíola. A Liberdade de Expressão e seus limites na internet: uma análise a partir da perspectiva da organização dos Estados Americanos. Vitória: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, 2019. Volume 20, n. 1, p. 220, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1092/pdf>. Acesso em 16 out. 2023.

SOUZA, Thaís dos Santos. Violação das garantias processuais brasileiras praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994. Lisboa: **Revista Media & Jornalismo**, 2019. Volume 19, n.34, p. 269-293. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_34_19. Acesso em: 15 out. 2023.

STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisões de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade. Criciúma: **Revista dos Tribunais**, 2001, Volume 76, p. 115 - 138. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/colisao.direitos.fundamentais_1.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

STEMLER, Igor Tadeu da Silva Viana; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo; SADEK, Maria Tereza Aina. Tribunal do Júri: condenações e absolvições. Brasília: **Revista CNJ**, 2017. Volume 02, p. 12-23. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/257>. Acesso em: 15 out. 2023.

WOLF, Mauro. **Teorias da Comunicação**. 8. ed. Lisboa: Presença, 2003.